

ESTELIONATO PRATICADO POR CIVIL: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

Rossana Cantarelli Almeida
Advogada em Santa Maria / RS

Em recente decisão, o STF, julgando o HC 84735/PR, firmou a competência da Justiça Militar no caso de estelionato praticado por civil contra o patrimônio sob a Administração Militar, quando retirar, de instituição financeira, proventos de pensão militar de pensionista falecida.

17/05/2005

HABEAS CORPUS 84.735-8 PARANÁ

Relator: Ministro Eros Grau

Paciente: Arizete Natal Rodrigues

Impetrante: Defensoria Pública da União

Coator: Superior Tribunal Militar

EMENTA: PENSÃO RECEBIDA APÓS O FALECIMENTO DA PENSIONISTA. RECURSOS SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ESTELIONATO. SUJEITO PASSIVO.

Estelionato praticado por pessoa que, mediante assinatura falsa, se fez passar por pensionista falecida para continuar recebendo os proventos de pensão militar depositados no Banco do Brasil. Recursos sob a administração militar. Competência da Justiça Militar para processar e julgar a respectiva ação penal (art. 9º, III, "a", do CPM).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o sujeito passivo, no crime de estelionato, tanto pode ser a pessoa enganada quanto a prejudicada, ainda que uma seja ente público.

Ordem denegada.

A respeito da Competência da Justiça Militar da União, faz-se algumas considerações iniciais.

A Justiça Militar é órgão do Poder Judiciário constitucionalmente previsto (art. 92, VI), que compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124). O conceito de crime militar não está definido na Carta Magna, mas no art. 9º do Código Penal Militar, Decreto n.º 1.001, de 21.10.1969.

Assim, estabelece:

“Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar.

(...)”.

A discussão ora em comento diz respeito a terceiros (civis) que continuam percebendo valores depositados em nome de pensionistas, mesmo após o falecimento dos titulares do direito.

Nestas circunstâncias, a Defesa tem alegado a incompetência da Justiça Militar, pois o elenco de fraudes cometidas seria contra a Administração da Justiça, contra a Fé Pública e, principalmente, contra as Instituições Financeiras – Bancos. Neste viés, argumenta que embora possa parecer que a conduta delitativa esteja voltada tão somente contra a Administração Militar, as demais fraudes, de maior gravidade, absorvem aquela presumida contra as Forças Armadas. Portanto, nesta hipótese, o crime seria da competência privativa da Justiça Federal, justamente porque o patrimônio atingido seria da União.

Muito elucidativo foi o argumento exposto pelo eminente Ministro Henrique Marini e Souza, no acórdão do Recurso Criminal n.º 2003.01.007134-8/PR – STM:

“Data vênia, tais premissas não enfeixam um raciocínio lógico, de modo a confirmar um silogismo perfeito. Primeiro porque a premissa maior, de que os agentes cometeram fraudes contra diversas entidades, tanto de direito público, como privado, não abstrai, como premissa menor, a Administração Militar como ente de direito público.

*E segundo, porque os princípios da **consunção** (fato mais grave absorve o fato menos grave) e da **subsidiariedade** (comparando-se as normas para saber qual aplicar no caso) não se mostram relevantes, no momento da decisão delibatória de recebimento da denúncia”.*

A jurisprudência do STM é pacífica no sentido de que delitos dessa espécie consideram-se como sendo da competência da Justiça Especializada Castrense, como bem explica o Exmo. Ministro José Coelho Ferreira, em acórdão proferido nos autos do Recurso Criminal n. ° 2003.01.007103-8, quando esclarece:

“A jurisprudência do Colendo STF e desta Egrégia Corte tem deixado claro que o patrimônio em questão é sempre aquele sob a Administração Militar e não o de que elas sejam titulares da propriedade, vez que isso é impossível, pois sempre o patrimônio será da União, que o coloca sob a administração das entidades militares para que possam exercer suas atribuições”.

Salienta-se, então, que a conduta, nesta hipótese, à vista do texto da Lei Substantiva Castrense, considera-se como crime militar, em tempo de paz, aqueles praticados, inclusive por civil, contra a ordem administrativa militar e não, tão-somente, aqueles havidos contra o patrimônio militar. O quadro fático revela-se ofensivo à ordem administrativa militar, emoldurado pelo art. 9º, inciso III, alínea “a”, do CPM.

A sujeição do civil à Justiça Militar é sempre polêmica, exatamente por ser considerada excepcional, ou seja, somente quando praticado crime contra as instituições militares, *in casu*, contra o patrimônio sob a administração militar. Desta forma, os civis, muitas vezes, não compreendem e a consideram autoritária.

No entanto, no nosso país, consagrou-se o modelo de justiça militar a partir da definição constitucional de sua competência para “os crimes definidos em lei” – art. 124, CF.

O dispositivo refere-se ao “patrimônio sob a administração militar” e não a “patrimônio das entidades militares”, justamente porque as entidades

militares não possuem patrimônio próprio, o são do Estado que o coloca sob a administração delas para que possam exercer as suas atribuições.

Por isso, os valores repassados pela União ao Ministério da Defesa e Comandos de Força passam a ser gerenciados pelo sistema exclusivo da administração castrense.

Assim, o crime de estelionato praticado por civil ao receber, indevidamente, proventos de pensão militar de pensionista falecido é crime militar que atenta contra as instituições militares, pois praticado contra o patrimônio sob a administração militar, não prosperando qualquer tese contrária.